



NOTA TÉCNICA

PROC. Nº 2674/2026 – PMATN

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se da justificativa para a utilização da modalidade Pregão, sob a forma Presencial, com critério de julgamento pelo menor preço por item, em modo de disputa aberto, visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos, em atendimento às necessidades das secretarias municipais da Prefeitura de Atalaia do Norte.

2. DIVULGAÇÃO DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS – IRP

2.1. Referente ao Cadastro da Intenção de Registro de Preços (IRP), informo que a mesma já foi devidamente divulgada, conforme documentos anexos ao processo.

2.2. Com o objetivo de assegurar celeridade ao trâmite processual, o presente processo será encaminhado para análise da Consultoria Jurídica e, concomitantemente, permanecerá disponível no Portal Nacional de Compras e demais sítios eletrônicos, a fim de possibilitar a manifestação de eventuais interessados em participar da IRP.

2.3. Caso haja adesão por parte de outros órgãos ou entidades, informo que serão observadas todas as recomendações pertinentes, especialmente no que se refere às exigências relativas ao Termo de Referência e às Propostas de Preços apresentadas pelos possíveis participantes.

3. JUSTIFICATIVA PARA A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

3.1. Justifica-se a utilização da modalidade Pregão, sob a forma Presencial, com critério de julgamento pelo menor preço por item, em modo de disputa aberto, visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos, em atendimento às necessidades das secretarias municipais da Prefeitura de Atalaia do Norte, tendo em vista a possibilidade de se conferir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem comprometer a competitividade do certame. Além disso, a realização de Pregão Presencial é devidamente fundamentada na legislação vigente e amparada por razões técnicas, operacionais e estratégicas.

3.2. Ademais, a forma presencial do pregão apresenta diversas vantagens e benefícios em relação à modalidade eletrônica, dentre as quais se destacam:

3.2.1. Permite inibir a apresentação de propostas inexequíveis, que poderiam comprometer a regularidade do processo licitatório, atrasar os procedimentos ou gerar custos adicionais, como com a reabertura de prazos ou a desclassificação tardia de licitantes na modalidade eletrônica.

3.2.2. Esclarecimentos imediatos e agilidade na negociação, uma vez que a modalidade presencial permite esclarecimentos imediatos durante a sessão, facilitando a negociação de preços, a verificação das condições de habilitação e a análise da proposta vencedora. Isso proporciona maior dinamismo e celeridade ao processo licitatório.

3.2.3. Agilidade do procedimento, visto que o Pregão Presencial é, geralmente, mais ágil do que outras modalidades, devido à possibilidade de lances verbais imediatos e à dinâmica simplificada



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE – CNPJ: 04.530.713/0001-18
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO



da sessão. Dessa forma, a contratação pode ocorrer em menor espaço de tempo, atendendo mais rapidamente às necessidades da Administração.

3.2.4. Estímulo à competitividade, já que a presença física dos licitantes estimula a concorrência direta, com lances sucessivos em tempo real, favorecendo a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração Pública.

3.2.5. Transparência do processo posto que a modalidade presencial garante maior transparência, já que os licitantes acompanham presencialmente a sessão e as propostas dos concorrentes. A visibilidade dos atos praticados assegura maior credibilidade e controle social, dificultando manipulações ou favorecimentos.

3.2.6. Economicidade devido a possibilidade de lances verbais o que propicia a redução significativa dos preços, promovendo a otimização dos recursos públicos e assegurando a eficiência na alocação orçamentária.

3.2.7. Ampliação da participação pois o Pregão Presencial possibilita a participação de um maior número de empresas, sobretudo aquelas que não dispõem de estrutura tecnológica para operar plataformas eletrônicas. Com isso, amplia-se a diversidade de fornecedores e incentiva-se a inclusão de micro e pequenas empresas.

3.2.8. Facilidade de compreensão em razão de a dinâmica do pregão presencial ser simples e de fácil entendimento, tanto para os licitantes quanto para a Administração. Isso permite maior acessibilidade, inclusive àquelas empresas sem experiência prévia em processos licitatórios.

3.2.9. Desburocratização e resolução imediata de dúvidas posto que a modalidade presencial proporciona resolução célere de dúvidas, desburocratização dos trâmites e maior segurança quanto à qualidade e conformidade do objeto, inclusive com possibilidade de solicitação de amostras durante a sessão.

Fundamentação Legal

3.3. A escolha pelo pregão presencial decorre da prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 14.133/21 em seu artigo 17, §§ 2º e 5º:

Art. 17. § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, **admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (grifo nosso)**

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial, a sessão pública deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.

3.4. Complementarmente, há respaldo no **Decreto Municipal nº 001/GP/2024**, de 20 de fevereiro de 2024, que regulamenta a NLL no âmbito local:

Art. 8º Todas as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º Faculta-se a realização na forma presencial, desde que motivada e autorizada pelo titular do órgão ou entidade licitante, com registro em ata e gravação da sessão pública.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE – CNPJ: 04.530.713/0001-18
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO



3.5. Outrossim, a Lei nº 10.024/2019, em seu art. 1º, § 3º, determina a obrigatoriedade do pregão eletrônico apenas para os casos que envolvam recursos da União oriundos de transferências voluntárias. Portanto, tratando-se de recursos próprios, admite-se a adoção do pregão na forma presencial, como no presente caso.

Aspectos Regionais e Desenvolvimento Econômico

3.6. A adoção do Pregão Presencial favorece a participação de empresas regionais, fortalecendo os nichos locais de atuação e contribuindo para o desenvolvimento econômico da região.

3.7. Esse aspecto é reforçado pelo Decreto Municipal nº 011/GP/2024, que trata do tratamento diferenciado, simplificado e regionalizado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no art. 2º:

Art. 2º Este decreto tem por objetivo:

I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - Ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - Incentivar a inovação tecnológica;

IV - Fomentar o desenvolvimento local por meio de arranjos produtivos locais e associativismo;

V - Estimular o uso do poder de compra do Município, promovendo o desenvolvimento socioeconômico local e regional.

3.8. Importante destacar que a modalidade presencial não foi extinta ou revogada, e permanece plenamente válida, desde que sua adoção esteja devidamente motivada, como se apresenta neste caso.

3.9. Dessa forma, considerando a celeridade, transparência, ampla competitividade, inclusão regional, e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a utilização do Pregão Presencial é plenamente justificada e recomendada.

3.10. Além de ser mais prático, simples e direto, o pregão presencial atende aos princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, promovendo uma disputa aberta, pública e equitativa, sem prejuízo à Administração e assegurando a obtenção da melhor proposta.

3.11. Assim, opta-se justificadamente pelo Pregão Presencial, em detrimento da forma eletrônica, por atender com mais efetividade às necessidades do órgão público licitante.

4. JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Com o objetivo de atender às necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Atalaia do Norte/AM, optou-se pela adoção do Sistema de Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos. Essa escolha se justifica pela natureza contínua e pela demanda variável dos serviços, cujos quantitativos não podem ser previamente determinados com exatidão, bem como pela conveniência de atender a múltiplas secretarias sem a necessidade de realização de procedimento licitatório individualizado para cada demanda, em conformidade com o disposto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e com o princípio da economicidade.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE – CNPJ: 04.530.713/0001-18
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO



4.2. Esse princípio, na prática, representa uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, resultando em economia financeira real. Com a centralização das aquisições, há uma tendência natural de redução dos preços, em consonância com a lei da oferta e da demanda.

4.3. Além disso, o sistema de Registro de Preços proporciona economia processual, ao priorizar a racionalização dos processos administrativos e a redução dos custos operacionais envolvidos nas contratações públicas.

4.4. Considerando o disposto no artigo 3º do Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023, bem como as vantagens decorrentes da adoção desse procedimento licitatório, tais como:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifo nosso)

4.5. Nesse sentido, após uma análise detalhada das necessidades apresentadas, optou-se pela utilização da licitação na modalidade de Sistema de Registro de Preços (SRP), com fundamento legal no inciso I do artigo 3º do Decreto nº 11.462/2023, bem como no inciso V do mesmo artigo. Essa opção proporciona ao Município diversas vantagens, tais como:

4.5.1. Economia de escala e melhores condições comerciais, devido à consolidação das compras e maior competitividade entre fornecedores.

4.5.2. Promove economia processual ao priorizar a racionalização dos procedimentos e a redução dos custos operacionais.

4.5.3. transparência dos procedimentos dotados, pois são monitorados por todos os agentes envolvidos.

4.5.4. maior facilidade na negociação direta dos preços entre o pregoeiro e os licitantes, o que pode resultar em melhores condições para a Administração.

4.5.5. permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que poderiam atrasar o processo e aumentar custos.

4.5.6. possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão, facilitando a compreensão das propostas e do edital.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE – CNPJ: 04.530.713/0001-18
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO



4.5.7. possibilita maior celeridade na contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade.

4.5.8. estimula a participação de empresas locais e contribui para o desenvolvimento regional.

4.5.9. maior interação entre os participantes, o que pode aumentar a competitividade e a transparência do certame.

4.5.10. flexibilidade para adquirir apenas a quantidade necessária no momento, evitando desperdícios e excesso de estoque.

4.5.11. melhoria no planejamento e gestão orçamentária, com maior previsibilidade e controle dos gastos públicos.

4.5.12. possibilidade de compartilhamento do registro de preços entre diferentes órgãos, ampliando a eficiência administrativa e reduzindo esforços.

4.6. Diante disso, o pregão presencial, realizado por meio do Sistema de Registro de Preços, oferece uma forma organizada, transparente e econômica de realizar compras públicas, proporcionando maior controle, agilidade e redução de custos para a administração. Além disso, trata-se de uma modalidade eficiente e vantajosa para a Administração Pública, especialmente em contextos com limitações tecnológicas ou necessidade de interação direta. Contribui ainda para a eficiência, economicidade e transparência das contratações públicas municipais, alinhando-se às melhores práticas de gestão pública.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, a equipe responsável pelo planejamento da contratação submete os autos do processo à apreciação da Autoridade Superior, aguardando sua anuência para o prosseguimento do pleito.

Atalaia do Norte/AM, 01 de junho de 2026

Álvaro Marineu de Almeida Cardoso
Equipe Técnica

Danielle Ferreira Semblano
Equipe Técnica

Cayque Rodrigues Melo
Equipe Técnica

GABRIEL DA SILVA MARINHO
Secretário Municipal de Administração e Planejamento



Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte - AM
Rua Augusto Luzeiro, 65, Centro
CEP: 69650-000